



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.007362/2007-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.378 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2019  
**Recorrente** MILTON ERNST DE MELLO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da DRJ/CTA, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.165/172):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com ou sem vínculo empregatício, não incluídos na declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física, servem de base para o lançamento de ofício.

DIRPF RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

#### IMPUGNAÇÃO. PROVAS

O ônus de provar significa trazer aos autos elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado, sendo que a simples alegação, desprovida de provas aptas para confirmar a sua veracidade, não é suficiente para modificar o lançamento regularmente constituído.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 65/68, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls.60/62, relativo ao ano-calendário 2002, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$12.246,39, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Cientificado da exigência fiscal em 14/12/2007 (fl.70), o contribuinte impugnou-a em 14/1/2008 (fls. 71/162). A decisão recorrida assim sintetizou a defesa apresentada:

#### **Das Preliminares:**

- Era sócio da Industria de Borrachas MJ Ltda no ano-calendário de 2002;
- Também, nesse mesmo ano, era sócio da Industria de Borrachas N.S.O Ltda, desde 31/01/1994 conforme a 13ª alteração contratual;
- a fiscalização federal declarou como inexistente as empresas Industria de Artefatos de Borracha MJ Ltda e Industria de Artefatos de Borracha KP Ltda, por formarem com a Industria de Borrachas N.S.O Ltda a mesma empresa, fazendo atingir também o ano-calendário de 2002;
- Se três empresas para fiscalização era apenas uma, perpetrou-se a incorporação das duas jurídicas na Industria de Borrachas N.S.O Ltda;
- *Incontinenti, os sócios, já que a declaração de inaptidão tinha efeito retroativo desde 01/01/2002, bem como o crédito tributário lançado referia-se também ao ano de 2002, acabaram por fazer a composição societária das empresas acima mencionadas, fazendo-se a composição da participação societária de cada sócio na empresa, já que somente a NSO restara como EXISTENTE, segundo a fiscalização;*
- *Tendo em vista a confissão do débito, através do parcelamento, o impugnante, tal qual os demais sócios, munidos da composição social acima referida, retratada pela planilha anexa, acabou por proceder retificadoras da “Declaração de Ajuste Anual”, tanto para informar que a fonte pagadora não era aquela que anteriormente informada, como também para informar a distribuição de lucros arbitrados;*
- *Para o ano de 2002 houve um lucro arbitrado total de R\$ 800.687,03, e levando-se em conta a participação societária do impugnante de 22,71% para o mesmo ano, este teve um lucro arbitrado distribuído de R\$ 181.836,02. Restando este valor devidamente lançado na “DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL” retificadora.*

#### **Do Mérito:**

- Quanto à omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 51.800,00
- Entendera o Auditor que o impugnante auferia, no ano de 2002, o valor total de R\$ 51.800,00 de rendimentos tributáveis. Não há lastro probatórios para tal imputação. A única prova de que se valera o auditor fiscal para tal mister foi a Representação Fiscal lançada á folha 13, que fora instruída com documentos de folha 14;
- Afigura-se salutar enfatizar que ao Auditor Fiscal tem o encargo de trazer prova hábil para dar espeque as suas imputações;

- O ônus da prova é de quem alega. Não é dado aos órgãos fazendários simplesmente acusar, e deixar o contribuinte que prove não ser culpado;
- Não há documentação básica hábil a estribar a imputação de omissão de receitas;
- Não há documento contábil/financeira para dar lastro a tal imputação;
- Deve o auto de infração ser desconstituído, em homenagem ao princípio da Verdade Material e também do Ônus da Prova, que imperam no Processo Administrativo Tributário;
- Não há critério para o Auditor imputar a omissão de receita, tendo em vista que para a outra sócia fiscalizada Sr<sup>a</sup> Sarah Maria Ernst de Mello, os rendimentos foram considerados distribuição de lucros, portanto, não tributáveis.
- o IMPUGNANTE detinha 3.33% (três inteiros e trinta e três centésimos de por cento) do capital social da INDÚSTRIA DE BORRACHAS NSO LTDA;
- deveria ter tido, como nos parece simples de ver, um lucro distribuído de, no mínimo, R\$ 2.303,13 (Dois mil, trezentos e três reais e treze centavos) e que deveria ter sido levado em conta pela fiscalização, ao se configurar com rendimentos isentos ou não tributáveis;
- Não há critério para o Auditor imputar a omissão de receita, tendo em vista que para a outra sócia fiscalizada Sr<sup>a</sup> Sarah Maria Ernst de Mello, os rendimentos foram considerados distribuição de lucros, portanto, não tributáveis.
- *Ora não há critério para tal mister, a nosso sentir. Se de fato não se está utilizando o lucro distribuído da MJ e nem o lucro real da NSO [como sendo a única empresa existente, parece-nos absolutamente óbvio que a atual situação da pessoa jurídica (NSO) decorre da confissão realizada com a opção pelo parcelamento. Se assim o é, o IMPUGNANTE, tem em seu favor o valor de R\$ 181.836.02 a título de distribuição de lucros do ano de 2002, justificando eventuais valores tido como omissão de receita.*

Por fim, requer o impugnante que seja desconstituído o Auto de Infração:

- 1) pela inexistência de prova quanto à omissão de receita imputada;
- 2) não sendo albergada o item 1, seja reconhecida a distribuição de lucros arbitrados, justificando R\$ 73.071,46 que se imputa de omissão de receita, como critério que se perenizou para a pessoa jurídica Indústria de Borrachas NSO Ltda;

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 21/8/2012 (fl. 176), o recorrente apresentou recurso voluntário em 18/9/2012 (fls. 178/185), no qual alega, em apertado resumo, que:

- seria sócio das empresas Indústria de Artefatos de Borrachas MJ Ltda e Indústria de Borracha NSO Ltda;
- todos os documentos relacionados com a declaração de inaptidão da empresa Indústria de Artefatos de Borrachas MJ Ltda mencionariam que a empresa existente de fato seria a Indústria de Borracha NSO Ltda, também tendo sido incorporada a esta a empresa Indústria de Artefatos de Borrachas KP Ltda.
- levando em conta os atos da Fazenda Nacional, os sócios das empresas teriam feito a composição societária das três empresas, levando em conta o montante societário de cada um deles e a soma do capital social delas.
- feita essa composição, os sócios teriam apresentado declarações retificadoras, para informar a fonte pagadora correta e a distribuição de lucros arbitrada.
- a autuação não teria lastro probatório da omissão a ele imputada.

- a representação fiscal decorrente de fiscalização na empresa Indústrias de Borrachas NSO não seria suficiente a justificar a exigência.
- o ônus da prova seria do Fisco, que, além disso, deve buscar a verdade real.
- no curso da ação fiscal, fora intimado acerca do valor de R\$25.900,00. Entretanto, a autuação teria concluído pela omissão do valor de R\$51.800,00.
- não teria sido considerado o lucro distribuído pela Indústrias de Borrachas NSO, que teria sido de, pelo menos, R\$2.303,13. Essa distribuição teria sido levada em conta na ação fiscal levada a efeito em outra sócia, conforme comprovariam documentos juntados os autos.
- a fiscalização sequer teria mencionado os lucros distribuídos pela empresa Indústrias de Artefatos de Borracha MJ, tendo se limitado a mencionar que a empresa teria sido tida como inapta e o contribuinte não poderia se beneficiar do lucro declarado.
- ao final da fiscalização, a empresa NSO tivera lucro arbitrado distribuído e confessado o débito imputado, levando os sócios a apresentarem as declarações retificadoras já mencionadas.
- seriam inegáveis os reflexos no IRPF das imputações feitas à pessoa jurídica. Se por lado, teria havido a oneração da empresa pelo IRPJ/CSLL por decorrência do lucro arbitrado, por outro lado, teria o bônus da distribuição dos lucros aos sócios, em conformidade com os artigos 10, da Lei n.º 9.249, de 1995, 666, do Decreto n.º 3.000, de 1999, e 48, da IN n.º 93, de 1997, e do ADN Cosit n.º 4, de 1996.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos tidos por omitidos pelo recorrente recebidos da empresa Indústrias de Borrachas NSO Ltda.

A autuação afastou a distribuição de lucros, posto que o sujeito passivo não seria sócio dessa fonte pagadora, conforme se extrai do trecho a seguir reproduzido:

No ano calendário de 2002, o contribuinte auferiu rendimentos pagos Indústria de Borrachas NSO Ltda e que deveriam ter sido tributados nas declarações de ajuste anual, o que não foi feito. Os valores foram recebidos R\$ 3.000,00 em 08.01.2002; R\$ 22.900,00 em 31.01.2002 e R\$ 25.900,00 em 14.05.2002, totalizando R\$ 51.800,00.

Os valores não são relativos a distribuição de lucros, porque **o fiscalizado não era sócio da Indústria de Borrachas NSO Ltda**, como demonstra os extratos da DIPJ juntados e a Indústria de Artefatos de Borrachas MJ Ltda teve seu CNPJ declarado inapto pela autoridade administrativa. **Ainda a considerar que dois dos três pagamentos foram recebidos no mês de janeiro, e a apuração de lucro arbitrado somente poderia ocorrer no final do trimestre.**

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo repisa as alegações constantes de sua impugnação.

Quanto à comprovação da omissão, como apontado na decisão recorrida, os valores foram levantados com base na contabilidade da empresa fiscalizada, na conta

“adiantamento aos sócios”, revestindo-se da materialidade necessária a respaldar a exigência fiscal (fl.13).

Por seu turno, quanto à alegada distribuição de lucro por decorrência de composição societária da empresa Indústrias de Borrachas NSO e das empresas Indústria de Artefato de Borracha MJ Ltda e Industria de Artefatos de Borracha KP Ltda, não há como ser acolhida, uma vez que essas últimas foram declaradas inaptas.

Ainda que ultrapassada essa questão e restasse confirmada sua condição de sócio, não consta comprovação da existência de lucros a distribuir nas datas dos recebimentos (8/1/2002, 31/1/2002 e 14/5/2002), conforme trecho da autuação já reproduzido. Em seu recurso, mais uma vez, nada foi juntado de forma a comprovar a natureza diversa desses rendimentos. O fato de o balanço da empresa indicar a existência de lucro real no ano em análise não implica a vinculação automática dos rendimentos auferidos pelo recorrente a supostos lucros que teriam sido distribuídos, em especial quando as datas de recebimento descaracterizam a distribuição de lucros. A alegação de que tal distribuição teria sido acatada em relação à outra sócia não vincula este colegiado, visto que, nestes autos, não foram juntadas provas quanto a essa distribuição.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez